



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35403.001376/2004-15
Recurso nº 250.307 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.606 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011.
Matéria CP: COMPENSAÇÃO.
Recorrente INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 01/09/2004

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

PEDIDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BEM OFERTADO. INADEQUAÇÃO. REAL OBJETO COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. DISTINTAS. CRÉDITO OFERTADO. DECAÍDO.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Pedido de extinção de débito tributário por intermédio de Dação em Pagamento, artigo 156, XI, da Lei 5.172/66, com a utilização de obrigações ao portador da série II, N° 039369, das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme petição da empresa recorrente, acima citada, em 01/09/2004, fls. 01 a 10.

O requerimento foi instruído com os documentos, de fls. 11 a 49.

A Seção de Orientação e Gerenciamento de Recuperação de Créditos - SEREC, as fls. 50 e 51, após análise do pedido indeferiu o pleito.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, em 28/09/2004, pelo, AR, de fls. 53.

A requerente apresentou Recurso Voluntário, as fls. 54 a 73, em 08/10/2004, embora tal petição tenha sido nominada de forma indevida pelo contribuinte, como DEFESA ADMINISTRATIVA, consoante previsão do artigo 126, da Lei 8.213/91 c/c o artigo 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

As razões recursais são as seguintes, em ressumidíssima síntese.

- Que o peticionário não ofertou CDP, mas sim Obrigações da Eletrobrás;
- Que tais obrigações não estão prescritas, pois a Lei 4.156/62 não estabeleceu prazo para seu resgate e que o prazo do DL 644/69 não pode ser aplicado, pois é inconstitucional;
- Que a Eletrobrás tem reconhecido o direito da peticionaria na publicação anual de seus balanços, o que interrompe a prescrição, sendo que em 05/08/2005 em matéria jornalística reconheceu juridicamente a exigibilidade dos títulos de 1960 a 1993;
- Que a dação em pagamento é forma indireta de extinção do crédito tributário;
- Por derradeiro pede: a) deferir a extinção do crédito tributário, com o aceite do bem ofertado; b) determinar momento para a entrega da cártula ou custodiá-la em instituição legal; c) remeter as intimações/notificações, exclusivamente, à Dr. André Luis Cipresso Borges no endereço profissional declinado.

A Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários – SEREC, as fls. 74 a 80, apresentou contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao CRPS, fls. 81.

Processo nº 35403.001376/2004-15
Acórdão n.º **2803-00.606**

S2-TE03
Fl. 84

Por força das Leis 11.457/2007 e 11.941/2009 tal competência é hoje exercida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF/MF.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte tomou conhecimento da decisão de indeferimento do suposto pedido de dação em pagamento, em 28/09/2004, AR, de fls. 54, e apresentou o Recurso, de fls 54 a 73, em 08/10/2004. Não há a exigência de depósito recursal neste, pois não se está discutindo lançamento fiscal.

No presente caso será objeto de análise o pedido em si.

Nesta esteira temos como incompatível com o ordenamento jurídico o pedido formulado na inicial e no presente recurso, pelos motivos abaixo delineados, que foram expostos apenas em respeito à dialética e a argumentação, pois em verdade desnecessários ao desfecho da questão. Mas clareadores do caso.

Inicialmente, na forma como pedido dação em pagamento, nos termos do artigo 156, XI, da Lei 5.172/66 o pedido não atende as exigências legais. Pois para tal a lei exige que a dação se dê como bens imóveis e Obrigação da Eletrobrás é mero título de crédito, o que não atende a exigência legal.

Entretanto, em verdade o que pretende o peticionário é a realização de compensação, pois este é devedor de um crédito tributário e se julga detentor de certo crédito, para com o seu credor tributário, isto nos termos do artigo 368, da Lei 10.406/2002 c/c o 170, da Lei 5.172/66. Contudo a compensação, também, não pode ser aceita, pois só se pode compensar dívidas de mesma espécie ou como diz a legislação tributos de mesma espécie, o que aqui não ocorre.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da [Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo art. 58 da [Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma Lei 9.205/95.

Encontra-se patente, também, que o direito expresso nas obrigações está decaída, pois segundo entendimento dos Tribunais Superiores aplicação a estes direitos o prazo do Decreto 20.910/32, em razão da natureza tributária do empréstimo compulsório.

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não

debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001536974, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título. 3. "O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução" (AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 6/8/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC) 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200703083485, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS ANTES DO DECRETO-LEI 1.512/76. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução. 2. Assim dispôs o art. 4º, X da Lei 4.156/62 sobre a questão: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a

título de imposto único sobre energia elétrica. (...) § 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. § 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento."

3. É que "a Primeira Seção, no julgamento do REsp. 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro." (REsp. 1.050.199/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 09.02.09). 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I da Resolução STJ 8/2008).5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800443894, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/08/2009)

A alegação da peticionante de que em publicação jornalística a emissora das obrigações reconhece sua validade não se confirma pela leitura do comunicado, pois este diz textualmente que "...a proposta de conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988, em ações preferências Classe "B" de sua emissão.". Ou seja, a cártula aqui apresentada é de 1974 não estando, assim, incluída na oferta e mesmo que tivesse seria apenas para promover a opção de conversão em ações e não para fins tributários.

Ademais temos que a Lei 9.711/98 em momento algum incluiu as obrigações da Eletrobrás naquelas possíveis e passíveis de utilização para quitação de débitos tributários, bem como a lei estipulou uma data final para tal pedido – 31/12/1999, estabelecendo, ainda, valor máximo R\$ 500.000,00, sendo este mais um impedimento ao deferimento do pedido. Assim, o pedido não encontra respaldo na legislação.

Por fim, o último e principal argumento para manutenção do indeferimento do pedido está estabelecido na Súmula 24, do CARF. Este argumento por si só já colocaria luz sobre todas as alegações da peticionante, deixando clara a sua impossibilidade. Entretanto, os demais esclarecimentos, feitos acima, são pertinentes e, também, demonstram o desacerto do pleito.

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Posto isto, não há razões para atender ao pleito da peticionante.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.